



COMARCA DE PORTO ALEGRE

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – 2º JUIZADO

PROCESSO Nº 001/1.09.0062247-8

NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA

**IMPETRANTE: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA ACEGUÁ
LTDA.**

**IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA
PÚBLICA ESTADUAL.**

JUÍZA: GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

DATA: 25-03-2009.

Vistos, etc.

COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA ACEGUÁ LTDA.,
qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança
contra ato do **Sr. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA
PÚBLICA ESTADUAL.**

Disse ter requerido junto ao fisco autorização para
impressão de 10.000 (dez mil) documentos fiscais, o que lhe foi
negado, sob a justificativa de que somente seria concedido após a
prestação de garantias equivalente ao ICMS vincendo pelo período
de seis meses. Afirmou que a negativa configura-se ato ilegal e
abusivo, ferindo os arts. 5º e 170 da Constituição Federal. Disse
que o ato afronta as Súmulas 70, 323, e 547 do STF. Mencionou
farta jurisprudência e requereu em liminar a determinação para



que a impetrada forneça a autorização para a impressão de 10.000 (dez mil) documentos fiscais, referente à inscrição estadual 008/0044050, sem exigências de garantias e pagamento do tributo e, ao final, a concessão da segurança. Acostou documentos.

A liminar foi deferida na fl. 62

O impetrado apresentou as informações nas fls. 70/98. Disse que a impetrante está devendo ao Estado a quantia de R\$ 1.124.496,72, e que a maioria diz respeito a imposto declarado e não recolhido nos prazos regulamentares. Salientou que há permissivo legal para o indeferimento da concessão de documentos fiscais e exigência de garantias, na tentativa de interromper o processo de contínuo endividamento da empresa, sendo a última medida a ser tomada pelo Estado. Asseverou a possibilidade de utilização de nota avulsa ou eletrônica pela empresa. Dissertou sobre os efeitos nocivos da concorrência desleal no setor da impetrante. Mencionou a legislação e jurisprudências. Requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público ofereceu parecer nas fls. 102/104, opinando pela concessão da segurança, tendo em vista que, em suma, o condicionamento da emissão de AIDF à prestação de garantia é ato abusivo.

Relatado.

Decido.

Trata-se de Mandado de Segurança onde alega o impetrante que restou ferido direito líquido e certo em face de ato do impetrado ao indeferir a expedição de documentos fiscais (AIDF), sob a alegação de existência de débitos fiscais e exigência de garantias.



Concede-se Mandado de Segurança se líquido e certo for o direito do impetrante (art. 1º da Lei nº 1.533/51), e essas liquidez e certeza supõe uma preterição, pela autoridade, de um dever que lhe tenha sido imposto por uma prescrição normativa.

Consoante ensinamento de Castro Nunes, ***"o ato contra o qual se requer mandado de segurança terá de ser manifestamente inconstitucional ou ilegal para que se autorize a concessão da medida. Se a ilegalidade ou inconstitucionalidade não se apresente aos olhos do juiz em termos inequívocos, patente não será a violação e, portanto, certo e incontestável não será o direito."***(in Do Mandado de Segurança, 3a. ed., nº 83, p. 166).

Com efeito, há legislação estadual que ampara a negativa da autoridade administrativa em expedir documentos quando a empresa está inadimplente e inclusive exigir garantias. Não se está a olvidar do direito do Estado de cobrar o tributo, e do dever legal da empresa de recolhê-lo. Todavia, ousa discordar da posição de parte da jurisprudência pátria.

Tenho que o Estado possui muitos privilégios que o credor comum não possui para a cobrança de seus créditos. Dessa forma, não pode coagir o devedor a pagar a dívida possuindo meios legais para fazê-lo. A decisão administrativa fere as Súmulas 70, 323 e 547 do STF, que afastam na suma, a imposição de meio coercitivo para a cobrança do tributo.

Ademais, a negativa, ou a limitação, na autorização da impressão de documentos fiscais impede o prosseguimento das atividades, o que, se não acarreta a falência, favorece à clandestinidade.



Importante salientar que tal exigência atenta contra o princípio do livre exercício da atividade econômica, assegurado no artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Vejamos jurisprudência a respeito:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EXIGÊNCIA, PELO FISCO, DE PAGAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO PENDENTE, OU DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS AVULSAS, OU, AINDA, DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA (REAL OU FIDEJUSSÓRIA), COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA A IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF, AIDE, OU CTCR) OU DE INSCRIÇÃO ESTADUAL, OU, AINDA, PARA A MANUTENÇÃO DESTA: IMPOSSIBILIDADE. Não pode o Fisco condicionar, sob pretexto algum, a concessão, tanto de “Autorização para a Impressão de Documentos Fiscais” como de inscrição estadual ou sua manutenção, quer ao pagamento de crédito tributário pendente, quer à emissão de notas fiscais avulsas, quer, ainda, à prestação de garantia real ou fidejussória, sob pena de afronta ao direito constitucional ao livre exercício da atividade (art. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da CF/88). Ademais, os bens do sujeito passivo já respondem pelas dívidas tributárias (cf. art. 184 do CTN), o que afasta a redundante exigência de garantia real (sobre bens), enquanto o mesmo Código (art. 113, § 2º) somente autoriza o Fisco a exigir deveres



tributários acessórios ao alcance do contribuinte, o que afasta a possibilidade de vir-lhe a ser exigida garantia fidejussória (fiança), porquanto dependente de terceiros. De resto, condicionamentos dessa ordem, além de não terem suporte constitucional e de configurarem abuso de autoridade e realização de justiça pelas próprias mãos, implicam manifesta restrição à livre iniciativa do contribuinte, impondo drástica suspensão à continuidade das suas atividades, arremessando-o à clandestinidade e à informalidade, com prejuízo não só ao Poder Público mas à toda coletividade. Aplicação, ademais, das Súmulas nºs 70, 323 e 547, do STF. DECISÃO: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO E NÃO CONHECERAM DO REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70014613905, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 05/04/2006)”.

Ainda:

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO E FISCAL. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Ato da Fazenda que, segundo jurisprudência do STF, não atende ao princípio da proporcionalidade, ao fazer, para concessão da AIDF, as exigências capituladas na legislação estadual (art. 39 e 42, parágrafo único, da



***Lei Estadual nº 8.820/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 10.908/96; art. 3º e 24 do Livro II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 37.699/97). Interpretação do art. 5º e do parágrafo único do art. 170 da CF. RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. Não é possível, em mandado de segurança, a obtenção de sentença preventiva genérica. Verificado o desbordamento da decisão de primeiro grau quanto ao pedido administrativo que baliza o caso concreto, impõe-se a restrição de seus efeitos nos limites do postulado. HIPÓTESE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70022166581, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 29/02/2008)”.
Também:***

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AIDF. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO. DÉBITO PENDENTE. NEGATIVA. DESCABIMENTO. A existência de débito com o fisco não pode impedir a autorização para impressão de talonários fiscais porque inviabiliza a atividade econômica do impetrante, consistindo em meio coercitivo de pagamento de tributo. Precedentes do STF, STJ e TJRGS. Agravo de instrumento provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70023264310, Vigésima



***Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em
27/02/2008)***".

Por fim, como já dito, o Estado possui formas de cobrar e exigir o cumprimento de atos administrativos, não podendo coagir o contribuinte e controlar o exercício da atividade profissional. Há ilegalidade, também na exigência de garantias, já que pode obtê-las, penhorando em ação de execução a renda ou o patrimônio da impetrante.

Do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para que a autoridade dita coatora forneça à impetrante, a autorização para impressão dos documentos fiscais, na forma requerida (10.000 – dez mil), sem que sejam prestadas garantias, tornando definitiva a liminar.

Custas pelo Estado.

Não há condenação em honorários nos termos da Súmula 105, do STJ e 512, do STF.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Porto Alegre, 25 de março de 2009.

**Gisele Anne Vieira de Azambuja,
Juíza de Direito.**